

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JACAREACANGA - PA

Processo nº 0800660-12.2024.8.14.0112

IVAN MORENO DE JESUS FILHO E OUTROS – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a presente subscrevem, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** dos Recuperandos, conforme determina o art. 53 e incisos da LRF.
2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de março de 2025.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

ALINY HIDEMI ARA
OAB/SP 340.534

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO MORENO

*Plano de Recuperação Judicial apresentado por **IVAN MORENO DE JESUS FILHO E OUTROS** – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” submetido ao Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA - PA, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei n.º. 11.101/2005.*

I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA. II. DAS RAZÕES DA CRISE. III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05. IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS. V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO. VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS. a. Da forma de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I). b. Da forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II). c. Da forma de pagamento dos credores quirografários (Classe III). d. Da forma de pagamento dos credores ME e EPP (Classe IV). VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO. IX. DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS. XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS. XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS. XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresas Recuperandas:

IVAN MORENO DE JESUS FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 006.553.731 95 e, portador da cédula de identidade nº 19350821 SSP MT, residente e domiciliado à Rua Camelia 1, S/N, Loteamento Camelia em Alto Floresta/MT, CEP 78.580-000; **IVAN MORENO DE JESUS FILHO**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 58.219.087/0001-72, com sede à Est. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000; **IVAN MORENO DE JESUS**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 044.781.798-16 e, portador da cédula de identidade nº 27993400 SESP MT, residente e domiciliado à Rua Gerson Sidney Eger, 45, Centro em Paranaíta/MT, CEP 78.590-000; **IVAN MORENO DE**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

JESUS, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 58.237.316/0001-81, com sede à Rod. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000; **LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 338.603.601-59 e, portadora da cédula de identidade nº 2316599-5 SSP MT, residente e domiciliada à Rua Duzentos e Três, 45, Centro em Paranaíta/MT, CEP 78.590-000; **LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 58.391.184/0001-48, com sede à Est. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000; **VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 033.135.191-99 e, portadora da cédula de identidade nº 22217304 SSP MT, residente e domiciliada à Rua Camélia 1, S/N, Loteamento Camélia em Alto Floresta/MT, CEP 78.580-000 e **VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA** empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 58.237.319/0001-15, com sede à Est. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000 (“Grupo Moreno”).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO

- 1. Considerando** que os Recuperandos vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;
- 2. Considerando** que o pedido inicial foi protocolado pelas partes na data de 19/12/2024 (Id. 134107016) e que sobreveio a decisão de deferimento do processamento (Id. 135816914) em 30/01/2025, cuja ciência expressa não consta indicação de publicação em Diário de Justiça Eletrônico ou outro meio adequado, **esvaindo-se o prazo apenas em 31/03/2025**, motivo pelo qual, tempestivo é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;
- 3. Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
- 4. Considerando** o que é disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial dos Recuperandos é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias

5. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial os devedores buscam:

- a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;

6. Os Recuperandos submetem seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

7. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MORENO**, de modo que, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise “**SWOT**” dos empresários, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



8. A título ilustrativo, a análise “SWOT”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strengths*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:



9. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.
- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “SWOT”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

10. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da Empresa, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio



(externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

11. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

12. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelos Recuperandos, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual os Recuperandos vêm atravessando se deu em virtude das AMEAÇAS registradas e não prevenidas.

13. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as requerentes consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

14. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.

15. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de



Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

- i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*
- iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);*
- v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.).*

16. A construção do presente plano de recuperação judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

17. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados dos Recuperandos, tendo por objetivo a reestruturação dos empresários, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

18. A viabilidade futura dos Recuperandos depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

19. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço dos sócios, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.



20. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microeconômicos assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

I. BREVE HISTÓRICO DO RECUPERANDO

21. O Grupo Moreno fora constituído, ainda em 2014, pelos produtores rurais Ivan Moreno de Jesus, sua Esposa Leonice, seu Filho Ivan Moreno de Jesus Filhos e a nora Virgília; todos devidamente qualificados alhures.

22. Ivan Moreno é produtor rural, criado em Paranaíta, onde iniciou sua trajetória na agricultura dedicando-se ao cultivo da terra e ao aprimoramento de sua produção, enfrentando os desafios inerentes à vida no campo, sempre motivado pelo sonho de prosperar como agricultor.

23. Natural do interior de Mato Grosso do Sul, ele se deslocou para Paranaíta com uma visão clara de futuro: estabelecer-se como produtor rural e alcançar a independência financeira por meio do cultivo da terra. Percorrendo cerca de 2.000 km em busca desse objetivo, trouxe consigo a determinação de trabalhar e a esperança de transformar sua vida e a de sua família por meio da atividade produtiva.

24. Ao longo dos anos, seu sonho foi se concretizando, permitindo-lhe sustentar sua família e contribuir significativamente para a economia local. Após o casamento com Leonice Aparecida Redivo Moreno, nascida em Presidente Epitácio, no estado do São Paulo, está também ingressou no ramo.

25. Ao chegar ao município de Paranaíta, em 1994, Ivan iniciou seu primeiro investimento local, estabelecendo uma madeireira na 1ª Vicinal Leste, em Paranaíta – MT. No entanto, devido às dificuldades impostas pelas questões ambientais da época, ele encerrou as atividades da madeireira em 1998.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

26. No ano seguinte, em 1995, adquiriu a Fazenda Santa Helena, localizada no município de Jacareacanga, Estado do Pará, com uma área total de 1.630,3549 hectares.



27. Após o período em Jacareacanga, Ivan retornou para Mato Grosso do Sul em 1998, mas em 2004 voltou ao município de Paranaíta, onde adquiriu o Auto Posto Avenida, mantendo o posto em operação até 2014.

28. Naquele ano, decidiu encerrar suas atividades no ramo de combustíveis para se dedicar novamente ao setor agrícola. Iniciou suas atividades na agricultura no mesmo ano, começando com o cultivo de arroz em uma área de 70 hectares, durante os dois primeiros anos.

29. A partir de sua experiência com o arroz, Ivan ampliou seus investimentos na agricultura, iniciando o cultivo de soja. Em seu primeiro ano com a soja, ele plantou uma área de 200 hectares e, ao longo dos anos, foi aumentando progressivamente a área destinada ao cultivo dessa cultura.

30. Do fruto da relação entre Ivan e Leonice nasceu Ivan Moreno de Jesus Filho, o qual contribuiu não só para o crescimento da família, mas também para os negócios, visto sua paixão pela terra e pelo agronegócio.

31. Em 2015, Ivan Filho estabeleceu-se no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, para cursar agronomia na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Casado e pai de uma filha, Ivan Filho conciliou sua formação acadêmica com a prática rural, consolidando-se como agrônomo e produtor rural.

32. Atualmente, a família cultiva um total de 1.000 hectares, distribuídos entre a Fazenda Santa Helena e a área arrendada de De Carli, com 294,03 hectares destinados à soja, enquanto na Fazenda Santa Helena, 705,97 hectares são utilizados para o cultivo de soja, além da criação de gado de corte, com atividades de cria e recria.



33. Entre as operações realizadas, destaca-se o arrendamento da Fazenda Santa Helena, localizada na Rodovia Gerson Serafim, KM 40, na Gleba São Benedito, no estado do Pará, com uma área produtiva de 400 hectares.
34. O arrendamento de De Carli foi iniciado do zero, com a desativação das cercas e o preparo inicial da terra, que exigiu longos dias de trabalho com maquinário para adequação do solo, uma vez que a área era anteriormente destinada apenas à criação e recria de gado.
35. No entanto, apesar dos prósperos planos para um futuro rentável, desde 2020, a família enfrenta grande dificuldade, em razão de uma crise sem precedentes no setor agropecuário, o que tem impactado diretamente sua capacidade de manter a produção e honrar os compromissos financeiros com seus credores.
36. Nesse mesmo ano de 2020, Ivan Moreno de Jesus Filho casou-se com Virgília, compondo, assim, a atual estrutura do Grupo Moreno.
37. Contudo, para além das dificuldades operacionais atinentes aos negócios, o cenário tornou-se ainda mais desafiador devido à pandemia de COVID-19, que impactou o setor agrícola com o aumento dos custos de produção, causado pela baixa oferta e dificuldade na importação de insumos, agravados por fenômenos climáticos adversos, ocorridos em momentos críticos das safras de soja e milho, conforme mostrar-se-á.

DAS RAZÕES EXTERNAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CRISE

38. A pandemia teve início durante a colheita da safra de verão 2019/2020 e o começo do plantio da safra de outono-inverno (safrinha) de 2020. Apesar de concluídas, ambas as safras ocorreram sob um cenário atípico, marcado por incertezas e apreensões.
39. Em outubro de 2020, a safra de verão teve início, mas enfrentou dificuldades causadas pela irregularidade das chuvas. Em especial no estado do Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Paraná, as chuvas excessivas atrasaram a colheita e comprometeram o cronograma de plantio do milho segunda safra (safrinha).
40. Em 2022, a guerra entre Rússia e Ucrânia agravou ainda mais a situação, elevando significativamente os preços de fertilizantes e insumos.
41. Paralelamente, os preços das commodities agrícolas, como soja e milho, não acompanharam o aumento dos custos, resultando em uma disparidade desfavorável entre despesas

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

e receitas. Isso dificultou a conservação do solo, a manutenção de maquinários e o pagamento de dívidas.

42. A safra 2023/2024 apresentou desafios significativos em decorrência do fenômeno climático El Niño, que ocasionou seca severa e calor extremo na região. Esses fatores comprometeram a produtividade agrícola, resultando em uma queda de 40% no valor da saca de soja em relação à safra 2022/2023 e impactando drasticamente a receita anual, caindo ao menor patamar desde agosto de 2020, impactando negativamente os produtores rurais.

43. A retração nos preços agrava a situação financeira dos agricultores, já pressionados por custos elevados com fretes, combustíveis e insumos. Essa queda no valor da soja, um dos principais produtos de exportação do Brasil, intensifica as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário, especialmente diante das condições climáticas desfavoráveis, como a seca prolongada em várias regiões.

44. Na temporada, o período de chuvas normalmente ocorre entre outubro e abril. Contudo, o agravamento da estiagem provocado pelo El Niño reduziu a disponibilidade hídrica em um momento crucial para as lavouras e a criação de animais, tradicionalmente adaptadas a um regime regular de chuvas.

45. Como resultado, municípios registraram perdas de 95% na área plantada e 45% nas áreas de pastagem. A escassez hídrica também tem levado à morte de animais, afetando diretamente a renda das famílias da zona rural e comprometendo, em muitos casos, sua subsistência, impactando gravemente o escoamento dos grãos para a alimentação bovina, impactando, inclusive, o preço da arroba do boi.

46. Somado a isso, a escassez de chuvas nos últimos meses tem causado severos impactos na agricultura e pecuária da região, resultando em perdas de colheitas e dificuldades no abastecimento de água.

47. A crise hídrica afetou a qualidade de vida da população e a sustentabilidade econômica local, exigindo ações urgentes para mitigar os danos causados pela falta de água.

48. Outro fator agravante é a previsão negativa para o futuro, visto que a seca enfrentada nas últimas safras gerou prejuízos para os resultados futuros.



- 49.** Apesar da crise vivenciada, o grupo conseguiu reerguer-se, mas, infelizmente, outros fatores macroeconômicos e geopolíticos contribuíram para uma nova crise: Flutuações nos mercados de commodities, políticas governamentais e acordos comerciais internacionais impactaram a demanda e os preços dos produtos.
- 50.** Na economia interna, a situação tem sido agravada pela postura das empresas parceiras, fornecedores de insumos, concessionárias de máquinas e implementos, e instituições financeiras, que demonstram pouca sensibilidade em relação às dificuldades enfrentadas pelo setor.
- 51.** Essas entidades têm dificultado as negociações, impondo juros e multas abusivas, forçando a aceitação de acordos desfavoráveis, o que apenas agrava ainda mais a situação financeira do grupo.
- 52.** Evidente que a atividade desenvolvida não foi exceção à regra e foi extremamente afetada por todas essas questões sanitárias e climáticas, bem como pelas questões econômicas. Diante disso, o grupo busca reorganizar suas atividades para retomar o crescimento e expandir os negócios.
- 53.** A decisão de solicitar a recuperação judicial não foi fácil, mas tornou-se necessária para garantir a continuidade e a sustentabilidade da atividade rural.
- 54.** Sabe-se, ainda, que a crise econômico-financeira enfrentada por empresas muitas vezes está associada à falta de liquidez, e não necessariamente à insolvência. Nesse contexto, medidas como a recuperação judicial permitem que ativos sejam reorganizados, evitando a falência prematura e seus impactos negativos, como desemprego e redução de investimentos. A doutrina e a jurisprudência corroboram a necessidade de uma abordagem que priorize a reestruturação, reconhecendo que o funcionamento pleno das empresas é essencial para a economia e a sociedade.
- 55.** A recuperação judicial tem como objetivo central preservar a atividade empresarial, assegurando a continuidade de empresas em crise econômico-financeira que ainda são viáveis. Essa preservação está alicerçada no princípio da função social da empresa, que reconhece sua importância como geradora de empregos, riquezas e desenvolvimento econômico.
- 56.** Destaca-se que, em se tratando de grupo econômico voltado para a produção rural, a preservação se mostra extremamente relevante para a Economia brasileira, já que o PIB da agropecuária cresceu 15,1% em 2023, quando comparado a 2022, sendo o maior resultado da série histórica. O forte crescimento do setor puxou o PIB brasileiro, que cresceu 2,9% em 2023.



Sem o crescimento da atividade agropecuária, o PIB Brasil cresceria apenas 1,6%, o que significa que agropecuária foi responsável por 44,2% do crescimento do PIB nacional no ano¹.

57. Assim, a Recuperação Judicial emerge como a melhor e única alternativa para lidar com os problemas e a crise enfrentada pelos produtores. Por meio desse instituto, as empresas Requerentes pretendem negociar o passivo com seus credores e, a curto prazo, retomar o crescimento projetado com os investimentos agropecuários, mantendo os empregos diretos e indiretos, gerando renda, cumprindo os tributos municipais, estaduais e federais, e contribuindo para o crescimento econômico do país.

58. Portanto, é imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os Requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, em sendo deferida, atinja seu objetivo principal descrito no artigo 47, da LRF.

59. Nesse contexto, as empresas almejam sua reestruturação empresarial, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

60. Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a medida mais adequada e a única solução viável para enfrentar os problemas e a crise que a empresa está atravessando

II. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

61. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora de renda, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

¹<https://cnabrazil.org.br/publicacoes/puxado-pelo-crescimento-recorde-de-15-1-da-agropecuaria-pib-brasileiro-fecha-2023-com-alta-de-2-9#:~:text=O%20forte%20crescimento%20do%20setor,do%20PIB%20nacional%20no%20ano>.



62. A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

63. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

64. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro dos Recuperandos, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que todo classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que conseqüentemente a geração de empregos e renda.

65. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

66. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial dos Recuperandos como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível



com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

67. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores dos Recuperandos um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

III. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

68. Como sabido, instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da atividade econômica, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

69. À vista disso, ante a demonstração inequívoca de essencialidade dos bens reconhecidos pelo juízo, é patente **a impossibilidade de retirada da posse do Recuperando nos termos do próprio dispositivo, parte final do § 3º, do art. 49, da LRF**, pois imprescindíveis às suas atividades e na reestruturação econômico-financeira:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**”*

70. Por estes termos e considerando o novo regramento trazido pela Lei nº 14.112/2020, poderão as partes (credores e devedor) convencionar a prorrogação do prazo do stay period, após o decurso previsto no art. 6º, §4º-A da LRF, qual seja, de 180 dias prorrogável por mais 180 dias².

² (REsp n. 1.660.893/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.) e (MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 003039-34.2025.8.11.0000. Agravante: Banco Bradesco S.A. Relatoria: Des. Dra. Anglizey Solivan de Oliveira. MT, 14/02/2025.



71. Nesse sentido, compreendendo que a medida se faz eficaz para o sucesso da sua reestruturação econômico-financeira e assegurando o fluxo de caixa necessário para o pagamento de seus credores, dever-se-ão, os bens declarados essenciais manter-se em posse do Recuperando até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

72. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, os Recuperandos poderão dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.



73. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

74. Para tanto, destaca-se a **tabela de meios de recuperação abaixo**:

MEIOS DE RECUPERAÇÃO	
Reorganização Operacional	Os Recuperandos, buscando viabilizar o plano de recuperação judicial, poderão realizar reorganizações societárias (como cisão, fusão e incorporação) e associar-se a investidores para fortalecer as atividades, sem que isso comprometa o cumprimento do plano. Em conformidade com o artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (com alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores. Entre as medidas adotadas estão: negociações à vista com fornecedores, melhorias logísticas, controle de perdas, gestão de metas e ajustes no quadro de funcionários, visando a estabilidade financeira e operacional. A expectativa é de que, com esses ajustes, os Recuperandos retornem à geração positiva de caixa e possa honrar seus compromissos com os credores, sempre pautadas por boas práticas de governança.
Captção e Readequação de Negócios	Considerando a estrutura atual dos Recuperandos, bem como a expectativa presente e futura advinda da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, os Recuperandos poderão abrir ou encerrar filiais, bem como poderá readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades
Alienação de Ativos	Os Recuperandos poderão realizar alienação judicial dos ativos, ressaltando, desde já, que serão cumpridas as formalidades do artigo 142 da LRF, ressaltando possível adoção de procedimentos diversos quando cabível e autorizado pelo juízo. Poderão os Recuperandos realizar alienação judicial dos ativos, desde que cumpridas as formalidades previstas no artigo 142 da LRF, podendo, ainda, realiza-los por procedimentos alternativos cabíveis e, desde que autorizados pelo juízo. No mesmo sentido, os Recuperandos poderão locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo – por meio de contrato já existente -, daqueles já relacionados na petição inicial e pertencentes aos devedores. Ademais, poderão a seu critério, estes bens, serem objetos das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar as necessidades dos negócios a estrutura dos devedores e ao cumprimento eficaz do plano. Os recursos obtidos em alguma das operações acima relacionadas deverão ser investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas ao pagamento dos credores, respeitando-se as disposições legais da LRF. Nesse caso, o adquirente dos bens estará protegido do risco de sucessão das dívidas e obrigações dos devedores, inclusive as tributárias e trabalhistas, salvo aquelas que forem expressamente assumidas por aquele na forma do contrato a que vier ser celebrado. Essas ações terão por intuito dar ao devedor fôlego para a reestruturação econômico-financeira e como aumento das operações, o que, por consequência dará a manutenção do fluxo de caixa permitindo “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

	credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF).
Ajuste de Cotas e Busca de Investidores	Os Recuperandos, em caso de futura migração societária, poderá emitir ações ou quotas para subscrição dos atuais sócios ou terceiros, bem como alienar total ou parcialmente suas participações, o que pode ou não alterar o controle societário. Em conformidade com o art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão de dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores, seja pela conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos ou troca de administradores. Além disso, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.
Retomada da Rentabilidade e Credibilidade	Desde o pedido de recuperação, os esforços dos administradores concentraram-se em medidas para restaurar a rentabilidade dos devedores, inicialmente controlando prejuízos causados pela escassez de crédito para matéria-prima e, em seguida, reestruturando toda a operação. O foco atual da gestão está na eliminação de inconsistências operacionais, melhoria de orçamento e precificação, aumento da eficiência das atividades, reformulação da equipe e captação de novos clientes. Os Recuperandos mantêm sua confiança na recuperação da rentabilidade e da credibilidade junto ao mercado e têm atuado com transparência junto a fornecedores e parceiros para assegurar o sucesso compartilhado de sua reestruturação.
Gestão e Planejamento Estratégico	Desde o início do processo de recuperação, os Recuperandos têm adotado novas técnicas e ferramentas de gestão para otimizar o controle de custos, melhorar a rentabilidade e modernizar seus produtos e serviços. Além disso, implementaram um processo gradual de descentralização da tomada de decisões, promovendo um ambiente de trabalho mais colaborativo e meritocrático. Paralelamente, estão desenvolvendo um planejamento estratégico renovado, com políticas e orçamentos mais eficientes, para garantir a correção preventiva de distorções e preservar a rentabilidade operacional.
Estruturamento do Endividamento	De acordo com o artigo 49 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial dos Recuperandos é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias.
Cooperação entre Recuperando e Credores na Recuperação Judicial	A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial dependem da cooperação ativa dos credores, que devem participar efetivamente do processo, contribuindo para o soerguimento dos Recuperandos e a reestruturação econômico-financeira. A reabilitação das empresas em crise beneficia tanto os credores, que terão a chance de recuperar seus créditos, quanto o mercado e a economia em geral. O diálogo transparente entre devedor e credor é essencial para garantir soluções que atendam aos interesses de ambos, e os credores têm a liberdade de apresentar propostas e esclarecer dúvidas, o que otimiza as negociações na Assembleia Geral de Credores.

75. Para além disso, insta repisar que não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

76. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

(endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

77. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, **os Recuperandos possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

78. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

79. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

80. E mais.

81. Os Recuperandos, com o apoio de consultores especializados, implementarão reestruturações operacionais e gerenciais, baseadas em análises financeiras detalhadas. O plano de pagamento aos credores está alinhado com a projeção de fluxo de caixa e disponibilidade de recursos. A viabilidade do plano é garantida por estudos técnicos e econômicos, que incluem a ampliação dos prazos e a redução de juros para tornar as dívidas compatíveis com a geração de caixa das empresas.

82. Todos os documentos do processo estão acessíveis aos credores, e a falência seria prejudicial, tanto para os credores quanto para as famílias envolvidas, comprometendo o pagamento das dívidas.

83. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

84. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência dos empresários e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias,



como as dos funcionários dos Recuperandos, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

85. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real; (iii) credores quirografários; e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

86. Os Recuperandos possuem, neste momento, um passivo que totaliza o valor de **R\$ 16.954.993,92 (dezesseis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)**, distribuídos conforme a planilha abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º):

Segue abaixo a relação de todos os credores:

CLASSES	VALOR
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 4.932.116,25
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 12.022.877,67
TOTAL EM REAIS	R\$ 16.954.993,92

CREDORES	VALOR	CLASSE
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT PA AM	R\$ 2.673.550,10	GARANTIA REAL
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	R\$ 2.258.566,15	GARANTIA REAL
ALEX ZANETTE	R\$ 700.000,00	QUIROGRAFÁRIO
GILVANE DE CARLI TEIXEIRA	R\$ 2.301.852,00	QUIROGRAFÁRIO
AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 4.962.898,71	QUIROGRAFÁRIO
LIMAGRAIN BRASIL S.A.	R\$ 297.540,00	QUIROGRAFÁRIO
FABIANI MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 683.351,86	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE	R\$ 1.322.616,14	QUIROGRAFÁRIO
AGRO X MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
COLOMBO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 270.000,00	QUIROGRAFÁRIO
JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A	R\$ 11.310,86	QUIROGRAFÁRIO
RIO AZUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 854.353,19	QUIROGRAFÁRIO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 204.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$ 65.262,15	QUIROGRAFÁRIO
SAFRA TRR LTDA	R\$ 49.692,76	QUIROGRAFÁRIO
	R\$ 16.954.993,92	

87. A lista de credores inicialmente apresentada pode ser modificada, e a relação definitiva será aquela publicada pelo Administrador Judicial, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05. As projeções de pagamento do plano de recuperação baseiam-se na lista inicial, e alterações nos credores

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

ou no quadro geral podem impactar as porcentagens de pagamento. Créditos não relacionados inicialmente, mas posteriormente reconhecidos com certeza e liquidez, também estarão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação, nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

88. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores com as seguintes observações:

1	Considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial a data de apuração dos créditos abrangidos.
2	Os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial
3	O crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.
4	Aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.
5	Após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.



6

A aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores³.

89. Em síntese, o plano de recuperação judicial visa reorganizar as finanças dos Recuperandos, com base em projeções de pagamentos ajustáveis conforme a definição final dos créditos e eventuais impugnações.

90. Além disso, serão suspensas todas as ações judiciais de cobrança relacionadas aos créditos novados, oferecendo um novo caminho para a reestruturação da atividade empresarial. A medida proporciona a tranquilidade necessária para a recuperação financeira, ao mesmo tempo que assegura os direitos dos credores dentro dos limites do plano aprovado.

VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

91. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

92. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

93. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.

94. Os documentos que comprovam a transferência dos recursos pagos pelos Recuperandos servirão como quitação definitiva e irrevogável dos valores correspondentes, liberando os credores de quaisquer outras reivindicações sobre os valores pagos, incluindo juros, correção monetária e

³ “Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).



penalidades. Caso os credores não informem suas contas bancárias ou não compareçam no local e horário agendados para assinatura de documentos, o pagamento será considerado em atraso, mas sem que isso constitua descumprimento do plano, e não haverá aplicação de juros ou encargos. O prazo para o pagamento será de até 60 dias corridos após o recebimento das informações corretas.

95. O valor devido aos credores será calculado com base na Lista de Credores, incluindo os cálculos de deságio e outras regras de novação definidas no plano. Os pagamentos realizados, conforme o plano, extinguirão completamente os créditos, e os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado à parte dos créditos efetivamente recebidos. Uma vez ocorrida a quitação, os credores não poderão mais reivindicar os valores pagos, conforme os termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial.

96. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, os Recuperandos poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

a. Da forma de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I)

97. Durante toda sua existência os requerentes sempre manteve no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

98. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos trabalhistas. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I	
DESÁGIO	85%;
CARÊNCIA	03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência;
JUROS	0,5% ao ano;
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

99. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

100. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

b. Da forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II)

101. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE II	
DESÁGIO	85%;
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano;
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência;
JUROS	0,5% ao ano;
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

102. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c. Da forma de pagamento dos credores quirografários (Classe III)

103. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	85%;
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano;
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência;
JUROS	0,5% ao ano;
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

104. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d. Da forma de pagamento dos credores ME e EPP (Classe IV)

105. Para os eventuais credores da classe ME e EPP que poderão se habilitar ao longo do processo, por mera força argumentativa, propõe-se a seguinte forma de pagamento, considerando-se como passivo o montante definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	85%;
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano;
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência;
JUROS	0,5% ao ano;
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

106. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO

107. Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

IX. DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

108. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.

109. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

110. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

111. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS

112. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

113. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

114. Os Recuperandos já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

115. As projeções de pagamento foram elaboradas com base na lista de credores constante no Plano de Recuperação Judicial, que registra uma dívida inicial de **R\$ 16.954.993,92 (dezesseis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)**. Após a aplicação da proposta de pagamento, que contempla deságio, atualização monetária, juros, períodos de carência e condições de parcelamento, a dívida total foi ajustada para **R\$ 3.388.233,48 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos)**.

116. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das requerentes, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade:



Fluxo de Caixa Gerencial - Projeção Para o Período de 13 Anos														
Pedido de Recuperação Judicial														
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d														
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	Total
Saldo Inicial De Caixa	0	375.000	757.500	1.147.650	1.206.780	1.273.868	1.349.075	1.432.563	1.524.497	1.625.046	1.734.382	1.852.681	1.980.124	0
TOTAL RECEITAS	3.000.000	3.060.000	3.121.200	3.183.624	3.247.296	3.312.242	3.378.487	3.446.057	3.514.978	3.585.278	3.656.983	3.730.123	3.804.725	44.040.995
RECEITAS	3.000.000	3.060.000	3.121.200	3.183.624	3.247.296	3.312.242	3.378.487	3.446.057	3.514.978	3.585.278	3.656.983	3.730.123	3.804.725	44.040.995
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	45.000	45.900	46.818	47.754	48.709	49.684	50.677	51.691	52.725	53.779	54.855	55.952	57.071	660.615
IMPOSTOS S VENDA	45.000	45.900	46.818	47.754	48.709	49.684	50.677	51.691	52.725	53.779	54.855	55.952	57.071	660.615
DESPESAS E CUSTOS	2.580.000	2.631.600	2.684.232	2.737.917	2.792.675	2.848.528	2.905.499	2.963.609	3.022.881	3.083.339	3.145.006	3.207.906	3.272.064	37.875.255
DESPESAS E CUSTOS DIRETOS	2.340.000	2.386.800	2.434.536	2.483.227	2.532.891	2.583.549	2.635.220	2.687.924	2.741.683	2.796.517	2.852.447	2.909.496	2.967.686	34.351.976
OUTRAS DESPESAS	240.000	244.800	249.696	254.690	259.784	264.979	270.279	275.685	281.198	286.822	292.559	298.410	304.378	3.523.280
Geração De Caixa	375.000	382.500	390.150	397.953	405.912	414.030	422.311	430.757	439.372	448.160	457.123	466.265	475.591	5.505.124
Pagos da Lista de Credores	0	0	0	338.823	3.388.233									
QUIROGRAFÁRIO	0	0	0	240.261	240.261	240.261	240.261	240.261	240.261	240.261	240.261	240.261	240.261	2.402.615
GARANTIA REAL	0	0	0	98.562	98.562	98.562	98.562	98.562	98.562	98.562	98.562	98.562	98.562	985.619
Variação Rec. X Pag.	375.000	382.500	390.150	59.130	67.089	75.207	83.488	91.934	100.549	109.336	118.300	127.442	136.767	2.116.891
Saldo Final do Caixa	375.000	757.500	1.147.650	1.206.780	1.273.868	1.349.075	1.432.563	1.524.497	1.625.046	1.734.382	1.852.681	1.980.124	2.116.891	2.116.891

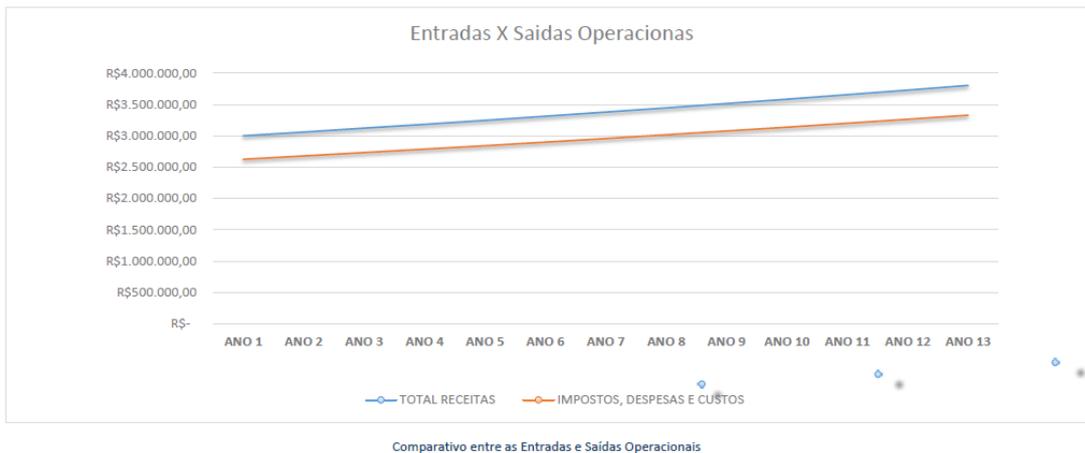
São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedvogados.com.br
atendimento@frangedvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

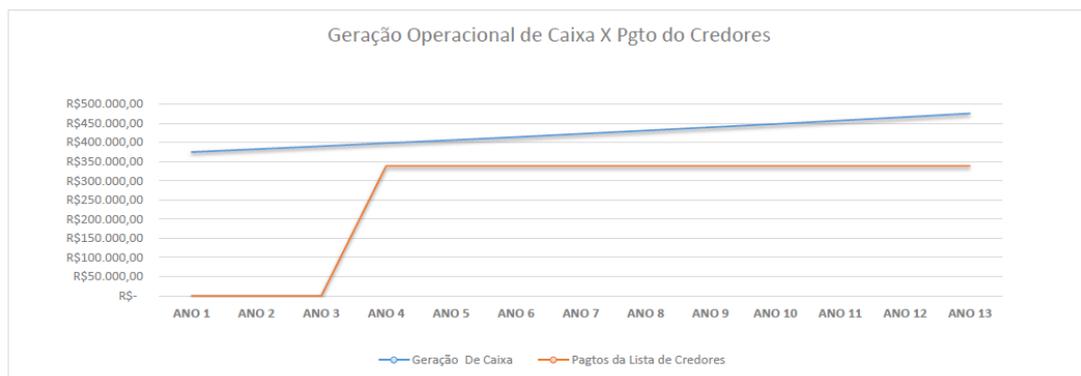
Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

ENTRADAS E SAÍDAS OPERACIONAIS:



Para uma melhor visualização o gráfico acima compara as entradas e saídas do caixa. O Tom azul do gráfico demonstra entrada de valores em caixa. O tom laranja demonstra o pagamento das despesas.

GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA:



117. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanha o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

118. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelos Recuperandos, o **Fluxo de Caixa Gerencial**, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira das empresas Recuperandas, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.



XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

119. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que os Recuperandos em dificuldade financeira mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

120. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

121. Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

122. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

123. Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

124. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente os Recuperandos e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos os Recuperandos, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

125. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

126. Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua



homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa do recuperando e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

127. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

128. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência dos Recuperandos, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

129. Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das requerentes pelo respectivo credor.

130. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

131. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

132. Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

133. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA/PA.**

134. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento dos recuperandos, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

135. Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, os Recuperandos

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

136. Através deste plano de recuperação judicial, a administração dos Recuperandos busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.

137. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os Recuperandos, representados por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “**DE ACORDO**” ao presente instrumento.

138. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de março de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

ALINY HIDEEMI ARA

OAB/SP 340.534

